



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5096, de 2020**, que *"Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.096, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.096, de 2020:

“Art. XX O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6-A:

“Art. 6º-A. Na apuração de crimes contra a dignidade sexual, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca introduzir no Código de Processo Penal dispositivo semelhante àquele que já consta na Lei Maria da Penha (art. 10-A da Lei nº 11.340, de 2006), estabelecendo que o atendimento policial e pericial das vítimas de crimes contra a dignidade sexual seja feito por profissionais capacitados, preferencialmente mulheres.

Trata-se de medida adequada e proporcional, considerando a semelhança do estado de vulnerabilidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.096, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.096, de 2020:

“Art. XX O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 200-A:

“Art. 200-A. No caso de crimes contra a dignidade sexual, além das precauções estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 201, a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente;

II - garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público;

III - garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado.

Parágrafo único. Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no caput, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à situação da vítima ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em crimes contra a dignidade social, designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca introduzir no Código de Processo Penal dispositivo semelhante àquele que já consta na Lei Maria da Penha (art. 10-A, §1º e 2º da Lei nº 11.340, de 2006), estabelecendo diretrizes adicionais nos casos de inquirição de vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, a fim de obrigar os agentes públicos a não atuarem ou permitirem a revitimização da pessoa ofendida.

Trata-se de medida adequada e proporcional, considerando a semelhança do estado de vulnerabilidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 5096, de 2020)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se aos art. 3º e 4º do Projeto de Lei 5.096, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

‘Art. 400-A.....

.....
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ’

‘Art. 474-A.....

.....
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ””

“Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger acrescido dos seguintes § 1º-A e § 4º:

‘Art. 81.....

.....
§ 1º-A.....

.....
§ 4º O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.096, de 2020, pretende reprimir a chamada “vitimização secundária” no processo penal brasileiro, estabelecendo a vedação, nas audiências de instrução e julgamento ou na instrução em plenário de tribunal de júri, da “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”.

Por meio da presente emenda, propomos que o descumprimento dessa obrigação seja considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor pela vítima ou pela testemunha ofendida.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 5096, de 2020)

O Projeto de Lei nº 5.096, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

O Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte adequação redacional:

.....

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, deverão ser registradas em áudio e vídeo, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, a seguinte emenda redacional, ao art. 400-A do Código de Processo Penal, para prever que os depoimentos ocorridos na audiência de instrução em julgamento sejam gravados por meios ou recursos de gravação audiovisuais, devendo ser encaminhado às partes cópia do registro original, sem a necessidade de transcrição.

O objetivo é o de permitir que as garantias e as vedações que estão sendo instituídas pela proposição legislativa sejam devidamente cumpridas, possibilitando o controle *a posteriori* da legalidade do ato processual.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES